



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	13002.000168/00-20
Recurso n°	137.048 Voluntário
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Acórdão n°	302-39.182
Sessão de	5 de dezembro de 2007
Recorrente	RODOVIÁRIO NOVA ERA LTDA.
Recorrida	DRJ-PORTO ALEGRE/RS

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Período de apuração: 01/04/1991 a 31/08/1995

Ementa: FINSOCIAL. COMPENSAÇÃO.
EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS.

As prestadoras de serviços, como já decidiu o e. STF, estavam compelidas a recolher o FINSOCIAL de acordo com os dispositivos legais que resultaram na majoração do percentual de 0,5% - artigo 9º da Lei nº 7.689/88, artigo 7º da Lei nº 7.787/89, artigo 1º da Lei nº 7.894/89 e artigo 1º da Lei nº 8.147/90 - daí não ser devida a compensação de pagamentos ou recolhimentos da contribuição naquela forma.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. ✓


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente) e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Mércia Helena Trajano D'Amorim e a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Reporto-me ao relato de fls. 86, por ocasião do julgamento de parte deste contencioso no Segundo Conselho de Contribuintes:

Pedido de restituição (fl. 01), cumulado com compensação, formulado em 17/07/2000, solicitou o reembolso de indébitos de Finsocial referente a recolhimentos realizados no período de 05/91 a 02/92 (fls. 09/12), e de PIS condizente a pagamentos efetivados em 07/95 a 09/95 (fl. 13), para a cobertura de pendências de Cofins relacionadas às competências de 02/00 a 05/00 (fl. 01).

À fl. 28 a contribuinte foi instada a esclarecer como os recolhimentos de Finsocial e de PIS haveriam transparecido excesso ou ilegitimidade.

A empresa (fls. 30/31) assinalou que os pagamentos de Finsocial somente figuravam exigíveis com observância da alíquota de 0,5%, dando a entender que os recolhimentos de tal exação respeitaram alíquota superior à mencionada. Anexou planilha para demonstrar a excessividade dos recolhimentos (fl. 32).

Decisão (fls. 35/39) entendeu que a restituição do indébito de Finsocial teria sido fulminada pela decadência quinquenal, e que os pagamentos de PIS suscitados no pleito despontariam corretos, razão pela qual nada a deferir-se. O órgão examinador da postulação não se pronunciou sobre um dos recolhimentos de PIS em virtude de reputá-lo afeto à "jurisdição" de outra unidade do Fisco.

Impugnação (fls. 44/49) sustentou a inoccorrência da decadência, clamando por pronunciamento a respeito de pagamento retratado em DARF anexado à fl. 13 à conta de ter sido envolvido em compensação postulada na sede da empresa, e não em encontro de contas vinculador de filial da mesma. Por último, a contribuinte salientou que, sendo prestadora de serviços, não poderia ter sido submetida à exigência de PIS-repique na medida em que não teria auferido lucro no respectivo exercício.

Decisão da instância de piso (fls. 56/63) manteve intacto o indeferimento do pleito. Ressaltou que a cobrança de Finsocial sob enfoque não transpareceria ilegítima, na conformidade do que decidido pelo STF em embargos de divergência (155602-RN, Min. Sepúlveda Pertence – Informativo STF n.º 111). Disse, ainda, que a decadência se operara sobre recolhimentos de PIS, não obstante a empresa não haja demonstrado, a tempo e modo devidos (prova), a razão do indébito de tal exação. Finalmente, o órgão julgador de piso confirmou a incompetência das unidades da Receita Federal em Novo Hamburgo e em Porto Alegre para exame da questão atinente ao pagamento de PIS retratado à fl. 13 dos autos.

Recurso Voluntário (fls. 66/76) basicamente reprisou os argumentos erigidos pela contribuinte em impugnação anexada aos autos.

A Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso em parte, por falta de competência e declinou o julgamento ao Terceiro Conselho de Contribuintes; e na parte conhecida, negou provimento ao recurso, ficando a ementa assim:

*COFINS. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PIS E FINSOCIAL.
IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE CONJUNTA DO PLEITO.*

A competência para a análise de pleito de restituição de Finsocial compete ao 3º Conselho de Contribuintes, em conformidade com a previsão do artigo 9º, XVII, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

INDÉBITO DE PIS-"REPIQUE". ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO PELA INEXISTÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA A PAGAR. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

Se o contribuinte não demonstra que realizou pagamentos indevidos de PIS-repique (artigo 3º, a, e §§ 1º e 2º de tal preceptivo da Lei Complementar nº 7/70) por não despontar obrigado, nos períodos correspondentes, a pagar o imposto sobre a renda, inevitável a rejeição de seu pleito face à ausência de comprovação do fato constitutivo de seu direito à repetição.

Recurso não conhecido em parte e negado na parte conhecida.

de fl. 90. Ato seguido, foram encaminhados os autos a este Conselho, consoante despacho ✓

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Corintha Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A parte do apelo que merece apreciação por este Colegiado é a que diz respeito ao reconhecimento do alegado direito creditório de FINSOCIAL.

Nada obstante, a empresa, confessadamente é exclusivamente prestadora de serviços (transportes de cargas rodoviárias em geral e prestação de serviços de remoção e movimentação destas em âmbito abrangente, vide contratos sociais, fls. 50 e 77). E como bem disse o i. relator da decisão recorrida, a matéria já foi pacificada pelo e. Supremo Tribunal Federal, que decidiu pela **constitucionalidade das majorações do FINSOCIAL em relação às empresas exclusivamente prestadora de serviços** (embargos de divergência 155602-RN, Min. Sepúlveda Pertence - Informativo STF nº 111).

No vinco do quanto exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário aqui em exame.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2007


CORINTHO OLIVEIRA MACHADO – Relator